



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04883/13  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO  
CONTADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA  
EXERCÍCIO: 2012

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 434 / 2.014

#### RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MAMANGUAPE**, relativa ao exercício de **2012**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 2.115.500,00**, sendo efetivamente transferidos **88,05%** da receita prevista e **87,25%** da despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,91%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 48.000,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 96.000,00**, sendo que apenas os primeiros comportaram-se dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,46%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,25%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 8.1 Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 48.000,00**;
  - 8.2 Excesso de remuneração recebida pelo Vereador Presidente, Senhor José Marcos Ramos Frazão, no montante de **R\$ 23.848,80**.

Citado, o responsável, **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pelo:

- a) Julgamento **IRREGULAR** do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, Sr. José Marcos Ramos Frazão, referente ao exercício de 2012;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao Sr. José Marcos Ramos Frazão, no montante de **R\$ 23.848,80**, em razão de percepção em excesso de remuneração, conforme liquidação da auditoria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04883/13

2/3

- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor, Sr. José Marcos Ramos Frazão, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Mamanguape, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator entende que no tocante à pecha das despesas não licitadas, no valor de **R\$ 48.000,00** (2,60% da DOT), referente à locação de um veículo S-10, no período compreendido entre janeiro e dezembro/2012, alega a defesa, em memorial de alegações finais, que tal despesa foi acobertada pelo **Convite 03/2010**, posteriormente aditado nos anos subsequentes. Ainda que formalmente inadequados tais aditamentos, não se registra a existência de má fé nem de prejuízos ao Erário, além do que, o percentual, a este título, é de baixa representatividade.

Quanto ao subsídio pago em valor tido como superior ao permitido pelo art. 29, VI, da CF/1988 ao Presidente da Câmara de Vereadores, **Senhor José Marcos Ramos Frazão**, no valor de **R\$ 23.848,80**, é de se ponderar a existência da Lei Estadual nº 10.061/13, subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da Lei nº 9.319/2010, corrigindo naquela a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa e, por consequência, aos das Câmaras Municipais. É de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existe, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **MAMANGUAPE**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04883/13; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04883/13

3/3

- 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de MAMANGUAPE, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 17 de setembro de 2.014.**

rkrol

Em 17 de Setembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL